

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Deputado Vitor Lippi)

Suprime-se o §4 do art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014 pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022).

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no §º4 do Art. 21-A é: “*A plataforma digital de conteúdo de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica*”.

A supressão deste parágrafo é salutar, pois a sua redação afronta a autonomia privada e possibilita uma intervenção abusiva no poder de gestão das plataformas digitais.

Chamamos a atenção para o fato de que proibir os provedores de excluírem conteúdos de forma administrativa (autônoma) e preventiva revela-se medida extremamente prejudicial. A disposição nestes termos retarda ou mesmo torna impossíveis ações contra a veiculação de desinformação ou imagens impróprias.

O parlamento brasileiro vem lutando para dar coibir a disseminação de



* C D 2 3 7 9 5 8 1 1 6 0 0 *

desinformações ou “fake news” e cobra das plataformas que removam conteúdos indesejados. No entanto, na contramão desta cobrança, prevê no PL 1354/2021, que as plataformas não possam remover conteúdo senão por decisão judicial específica. Parece contraditório e com todo respeito, não merece ser mantido o dispositivo ora combatido.

Proibir a remoção de conteúdos jornalísticos de forma taxativa poderá acarretar enormes prejuízos à sociedade e a cada brasileiro que por ventura erroneamente seja atingido por reportagens sem fundamento ou com viés político ou ideológico.

Ademais, peço a atenção para casos de conteúdo jornalístico que veicule nudez e abuso infantil, atos de extrema violência ou de terrorismo que não poderão ser removidos pelas plataformas se o texto mantiver sua redação.

Da mesma forma, se um conteúdo jornalístico imputa crime ou revela fato vexatório a terceiro sem que se tenha certeza da veracidade ou procedência da informação, não poderá a plataforma retirar a matéria? Parece inapropriado.

Lembramos que as plataformas possuem Termos e políticas de uso, que seguem rigorosas determinações de devida diligência, bem como possuem amplos ativos digitais e até equipes humanas especializadas em moderação de conteúdo. De forma que, ao verificarem a existência de conteúdos jornalísticos com matérias difamatórias, com violência, abuso, nudez ou violência em escolas, por exemplo, possuem o dever de retirar de tais imagens e até o conteúdo escrito.

Ainda, precisamos considerar que a obrigatoriedade de determinação judicial pode retardar a ação contra conteúdos indevidos, pois se ficaria adstrito a uma análise prévia do Poder Judiciário, que muitas vezes só se manifesta após ouvir as partes, e cumprir todos os prazos das diligências legais. Aliás, sabemos que deixar que o Poder Judiciário tenha o poder de decisão sobre tudo e todos não significa que sempre será a medida acertada.

Países que já se debruçaram longamente sobre o tema, como Estados Unidos e Canadá e nem mesmo a União Europeia possuem legislação neste sentido. Parece que estas nações preferiram manter a liberdade de expressão e, igualmente, o de gestão de negócios independente e autônoma.

Parece que o PL ao determinar que somente medida judicial específica



estabeleça que conteúdo jornalístico possa ou não ser retirado é uma ingerência abusiva e desarrazoada. Assim como, atribuir apenas a casos específicos previstos em Lei ou ao Poder Judiciário, através de ordem específica, o dever de remoção, concentra demasiadamente o poder de decisão.

Não parece equilibrado que somente por decisão judicial específica possa haver remoção de conteúdo jornalístico, seja pela morosidade que isso pode representar, como pelo monopólio da decisão que pode representar a vedação à democracia.

Pelo exposto, não parece que a vedação à remoção de conteúdos jornalísticos pelas plataformas de conteúdo de terceiros possa permanecer no texto do PL sem que haja prejuízos a todos os cidadãos e a própria liberdade e autonomia privada.

Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões em de outubro de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237995811600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* C D 2 2 3 7 9 9 5 8 1 1 6 0 0 *